



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.370 - PR (2005/0110201-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
 : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : DILBERTO CONSENTINO E OUTRO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA EFETUADOS EM AÇÃO REVISIONAL CONEXA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVIÁVEL A EXTINÇÃO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação revisional não impede que o credor promova a execução do contrato relativo à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, devendo-se impor a suspensão da execução e não sua extinção. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.370 - PR (2005/0110201-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
 LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : DILBERTO CONSENTINO E OUTRO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do Ministro Paulo Furtado que negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora embargante.

Cuidam os autos de execução movida por instituição financeira em face de mutuário que inadimpliu parcelas acordadas em contrato de mútuo para aquisição de imóvel.

Submetida a demanda à apreciação do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, extinguiu-se a execução, ao entendimento de que falta ao título, o requisito da exigibilidade, uma vez que *"os executados estão depositando regularmente as prestações do financiamento, elidindo a mora e, em consequência a inadimplência contratual"* (fls. 104).

Irresignada, a exeqüente apelou à segunda instância que, em sessão da Oitava Câmara Cível do então Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E CAUTELAR PROPOSTA PELO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DEVIDOS. MORA. INEXISTÊNCIA. TÍTULO INEXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A propositura de ação pelo devedor que vise a discussão do valor devido não obsta ao credor de promover a execução.

Porém, o depósito judicial das parcelas devidas, no âmbito daquela ação paralela, elide a mora, tornando inexigível o contrato exeqüendo.

O manejo da ação de execução pelo credor é constitucionalmente garantido. Entretanto, devem ser observados os pressupostos processuais e condições da ação que lhe são inerentes; dentre elas a exigibilidade do título" (fls. 173).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vislumbrando malferimento a dispositivo de lei federal, BANCO BRADESCO S/A interpôs recurso especial, alegando violados os artigos 535 e 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 959, I, do Código Civil, ao argumento de que (a) o acórdão mostra-se contraditório - ao firmar o entendimento de que, nestes autos, não cabe a discussão acerca do recolhimento correto do valor depositado pelo devedor e, concluir, linhas após, que o depósito ilide a mora - e omisso, tendo em vista que não se manifestou acerca das normas relativas à purgação da mora; (b) a extinção da execução, sem o trânsito em julgado da ação revisional, é prematura e (c) *"o simples depósito em ação ordinária não tem o condão liberatório da obrigação"* (fls. 213).

Ao analisar a irresignação, o Ministro Paulo Furtado, anterior relator do feito, negou-lhe seguimento pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil; (b) inocorrência do necessário prequestionamento dos artigos do Código Civil e (c) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, para o correto deslinde da controvérsia, providência vedada em sede especial, a teor do contido na Súmula 7/STJ.

Alegando o desacerto do *decisum*, a instituição financeira socorre-se do presente agravo regimental, pugnando pela reforma do julgado, tendo em vista que esta *"Corte Superior, de há muito pacificou-se o entendimento de que a propositura de ação revisional de contrato não retira o caráter executivo do título e não há se falar em extinção da execução"* (fls. 300).

Refuta todos os fundamentos da decisão agravada, argumentando, para tanto, que (a) *"não há necessidade de incursão na seara fático probatória para a constatação de que o acórdão recorrido ampara-se em premissa dissonante do Superior Tribunal de Justiça, pela singela razão de que a essência da matéria é tratada pelo acórdão recorrido"* (fls. 301); (b) *"ainda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente os artigos 955, 959, I, e 972 do antigo Código Civil (mora e pagamento consignado), eles se constituem no cerne da questão decidida pelo Tribunal local e, assim, é manifesto o prequestionamento implícito" (fls. 302) e (c) "é firme o posicionamento dessa Corte no sentido de que, se apesar de provocado via embargos de declaração, o tribunal local se nega a emitir pronunciamento acerca do ponto tido como omissso, contraditório ou obscuro, a alternativa que resta ao recorrente é alegar contrariedade ao disposto no artigo 535, CPC" (fls. 302).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 764.370 - PR (2005/0110201-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, na esteira da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação revisional não impede que o credor promova a execução do contrato relativo à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, devendo-se impor a suspensão da execução e não sua extinção.

No mesmo sentido:

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO.

CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

(...)

Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro" (REsp 756973/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 185)

"Cautelar inominada. Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial: suspensão. Inscrição do nome dos mutuários em cadastro negativo. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte ser possível suspender a execução de que trata o Decreto-Lei nº 70/66 de imóvel adquirido sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, no caso, já ajuizada a ação principal.

2. Os dispositivos apresentados não servem para reformar a inscrição dos nomes dos autores em cadastro negativo, à míngua de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial da Caixa Econômica Federal não conhecido e recurso especial dos autores conhecido e provido, em parte" (REsp 652961/PE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 13/02/2006, p. 796)

Nesse contexto, merece acolhida a argumentação da recorrente no sentido de que *"é prematura a extinção da execução de título líquido e certo"* (fls. 212) e que *"nestes casos, consoante remansosa jurisprudência, o caso era de simples suspensão da execução, após a realização da penhora"* (fls. 213).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, determinando o prosseguimento da execução, suspendendo-a, contudo, enquanto tramitar a ação revisional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0110201-0

AgRg no
REsp 764.370 / PR

Números Origem: 2099827 69085 69267 70581

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO
DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILBERTO CONSENTINO E OUTRO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO
DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILBERTO CONSENTINO E OUTRO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária